SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266160 - AL (2026/0194212-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SEVERINO FERRO FERREIRA
ADVOGADO	:	LUTERO GOMES BELEZA - AL003832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE DE AUDIÊNCIA POR NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PREJUDICIALIDADE POR ANÁLISE ANTERIOR EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE IMPRONÚNCIA E EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS MANTIDAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A prejudicialidade do recurso especial está configurada quando a mesma matéria, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, já foi examinada em *habeas corpus* anterior, esgotando a prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

2. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, exigindo materialidade e indícios suficientes de autoria, competindo ao Tribunal do Júri a valoração plena da prova e a definição sobre qualificadoras, que somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes.

3. O enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o reexame do conjunto fático-probatório, obstando teses de impronúncia e de exclusão de qualificadoras que demandem revolvimento de provas.

4. No caso, as alegações de nulidade da audiência por nomeação de defensor dativo foram rejeitadas porque já apreciadas em *habeas corpus* anterior, reafirmando-se a ausência de prejuízo concreto e a atuação diligente do juízo, que nomeou defensor *ad hoc* e adotou providências para resguardar a ampla defesa.

5. As teses de impronúncia e de exclusão das qualificadoras foram obstadas porque demandam revolvimento de provas, ao passo que o acórdão de origem apontou materialidade e indícios suficientes de autoria, além de suporte mínimo para a submissão das qualificadoras ao Conselho de Sentença, preservando-se a competência do Tribunal do Júri.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60851258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a209c398-31d6-40f9-867c-a232beffdb85

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60851258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a209c398-31d6-40f9-867c-a232beffdb85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266160 - AL (2026/0194212-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SEVERINO FERRO FERREIRA
ADVOGADO	:	LUTERO GOMES BELEZA - AL003832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE DE AUDIÊNCIA POR NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PREJUDICIALIDADE POR ANÁLISE ANTERIOR EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE IMPRONÚNCIA E EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS MANTIDAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A prejudicialidade do recurso especial está configurada quando a mesma matéria, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, já foi examinada em *habeas corpus* anterior, esgotando a prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

2. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, exigindo materialidade e indícios suficientes de autoria, competindo ao Tribunal do Júri a valoração plena da prova e a definição sobre qualificadoras, que somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes.

3. O enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o reexame do conjunto fático-probatório, obstando teses de impronúncia e de exclusão de qualificadoras que demandem revolvimento de provas.

4. No caso, as alegações de nulidade da audiência por nomeação de defensor dativo foram rejeitadas porque já apreciadas em *habeas corpus* anterior, reafirmando-se a ausência de prejuízo concreto e a atuação diligente do juízo, que nomeou defensor *ad hoc* e adotou providências para resguardar a ampla defesa.

5. As teses de impronúncia e de exclusão das qualificadoras foram obstadas porque demandam revolvimento de provas, ao passo que o acórdão de origem apontou materialidade e indícios suficientes de autoria, além de suporte mínimo para a submissão das qualificadoras ao Conselho de Sentença, preservando-se a competência do Tribunal do Júri.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60851262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: 546a351d-6d1b-4f62-b669-aa4e7d9a9a65

Trata-se de agravo regimental interposto por SEVERINO FERRO FERREIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.352):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 563, 564, III, C, E 571, TODOS DO CPP. NULIDADE AUDIÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. QUESTÕES DECIDIDAS NO JULGAMENTO DO HC N. 970.267/AL. PLEITO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413, CAPUT, E § 1º, E 414, AMBOS DO CPP. PLEITO DE IMPRONÚNCIA E EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS CORROBORADOS EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que há mera reiteração do que foi decidido no *Habeas Corpus* n. 970.267/AL, porque o recurso especial impugna acórdão superveniente proferido no recurso em sentido estrito, que examinou de forma expressa a nulidade sob os arts. 563, 564, III, *c*, e 571 do Código de Processo Penal, com fundamentos próprios de preclusão e de ausência de prejuízo, devendo ser afastada a prejudicialidade reconhecida na decisão agravada.

Sustenta que é inaplicável a Súmula 7/STJ ao pedido de impronúncia, pois a controvérsia é jurídica e se limita à verificação de que as premissas fáticas expressamente fixadas pelo acórdão recorrido não atendem ao *standard* dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal, sendo indevida a utilização do *in dubio pro societate* para suprir insuficiência de indícios.

Defende que a Súmula 7/STJ também não incide sobre o pedido de exclusão das qualificadoras, porquanto o exame se restringe ao controle jurídico da suficiência do suporte mínimo delineado no próprio acórdão para o motivo fútil e o recurso que dificultou a defesa da vítima, sem revolvimento de provas.

Afirma que a decisão agravada deve ser reconsiderada para permitir a revaloração jurídica das premissas já estabilizadas pelo acórdão recorrido a fim de verificar sua aptidão normativa para configurar indícios suficientes de autoria, sem reexame do acervo probatório.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60851262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: 546a351d-6d1b-4f62-b669-aa4e7d9a9a65

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seus fundamentos, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Nas razões do recurso especial, a defesa sustenta a nulidade da audiência de instrução em razão da nomeação de defensor dativo sem tempo hábil para preparação mínima e com prejuízo estrutural e presumido. Apontou que não incide a preclusão do art. 571 do Código de Processo Penal e violação dos arts. 564, III, *c*, e 563 do Código de Processo Penal.

Verifica-se, todavia, que as questões deduzidas, sobre nulidade da audiência e nomeação de defensor dativo já foram objeto do HC n. 970.267/AL, impetrado em benefício da parte ora agravante, cuja ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 51 daqueles autos):

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. EVENTUAL PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> Ordem denegada.

A fundamentação do referido *habeas corpus* abordou as seguintes questões (fl. 53 dos autos do *writ*):

> [...]
> A prerrogativa conferida ao advogado de requerer o adiamento de audiências, prevista no § 1º do art. 265 do Código de Processo Penal, não configura um direito absoluto ou incondicional. A defesa deve agir com diligência, especialmente quando o pedido se baseia em situações previsíveis, como a coincidência de compromissos em outra comarca. A tentativa da magistrada de flexibilizar o horário da audiência para acomodar o advogado demonstrou sua intenção de preservar o contraditório e a ampla defesa. O não aceite por parte do causídico, nesse caso, caracterizou ausência injustificada, já que a Juíza de primeiro grau buscou alternativas viáveis para conciliar os compromissos do defensor e o regular andamento do processo.
> Ora, *diante da ausência injustificada do profissional constituído pelo acusado, preconiza o art. 265, § 2º, do Código de Processo Penal que "o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato, bastando a nomeação de defensor ad hoc*" (RHC n. 71.696/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 16/11/2016). Confira-se, ainda: HC n. 329.726/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.
> Ademais, o Código de Processo Penal, em seu art. 563, consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, determinando que nenhuma nulidade será declarada se não houver demonstração de prejuízo concreto à parte. No caso em questão, a Magistrada singular demonstrou empenho em garantir os direitos do paciente,

Documento eletrônico VDA60851262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: 546a351d-6d1b-4f62-b669-aa4e7d9a9a65

adotando medidas para mitigar qualquer eventual prejuízo, como a nomeação de defensor ad hoc, a redesignação da audiência para oitiva de testemunha da defesa faltante e a concessão de prazo para a apresentação de provas relacionadas ao estado de saúde do réu. O impetrante não comprovou nenhum prejuízo concreto decorrente da realização do ato sem a sua presença.

[...]

Ressalto que a referida decisão transitou em julgado no dia 4/2/2025 (fl. 59 daquele feito).

O Tribunal local analisou novamente a matéria apontando preclusão e reforçando os argumentos sobre ausência de nulidade por falta de prejuízo (fls. 1.180/1.181).

Embora o Tribunal de origem tenha revisitado questão já apreciada por esta Corte em decisão anterior, é aplicável entendimento sobre a prejudicialidade do recurso especial na hipótese em que a mesma matéria já foi decidida em *habeas corpus,* uma vez que presente a identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESES DE NULIDADE DA PRONÚNCIA E DESPRONÚNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo acusado contra decisão monocrática que, embora tenha reconsiderado a aplicação da Súmula 182/STJ, julgou prejudicado o recurso especial em razão da perda de objeto.

2. O agravante sustenta que o não conhecimento do Habeas Corpus n. 1.000.640/MG não impede a análise do mérito do recurso especial, defendendo a autonomia das vias recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o julgamento anterior de habeas corpus, no qual se analisou a inexistência de flagrante ilegalidade sobre a mesma matéria, acarreta a prejudicialidade do recurso especial interposto contra o mesmo acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **A decisão agravada não merece reforma. A identidade de pedidos e causa de pedir entre o recurso especial e o *habeas corpus* anteriormente julgado impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto.**

5. A análise realizada no writ, ainda que para verificar a ausência de flagrante ilegalidade, esgota a prestação jurisdicional desta Corte Superior sobre o tema, tornando desnecessária e reiterativa nova manifestação em sede de recurso especial.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60851262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: 546a351d-6d1b-4f62-b669-aa4e7d9a9a65

STJ, AgRg no AREsp 2839537/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08.04.2025, DJEN 14.04.2025; STJ, AgRg no REsp 2083201/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j.

04.11.2024, DJe 06.11.2024.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.057.968/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026 - grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, sob alegação de existência de omissões a serem superadas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há vício integrativo no acórdão embargado.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração visam a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, não se prestando para revisão do julgado por mero inconformismo.

4. **O acórdão embargado declinou claramente as razões para não conhecimento do recurso especial no que diz respeito à tese de nulidade da interceptação telefônica, com amparo em jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a anterior apreciação da matéria em sede de *habeas corpus* torna prejudicado o recurso especial que objetiva tratar da mesma questão.**

5. Entende esta Corte Superior que: "Inexiste dever de o órgão julgador rebater pormenorizadamente todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando a exposição clara e suficiente das razões de convencimento, o que se verificou no acórdão embargado, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional" (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.052.318/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

6. Quanto ao pleito de pronunciamento expresso sobre dispositivos legais supostamente violados, aplica-se o entendimento de que: "O intento de prequestionamento de matérias de natureza constitucional e infraconstitucional não legitima, por si só, a oposição de embargos de declaração, sendo imprescindível a demonstração de algum dos vícios previstos no art. 619 do CPP" (EDcl no AgRg no REsp n. 2.246.497/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para revisão do julgado por mero inconformismo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619 Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.452.120/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

Quanto à suposta violação dos arts. 413, *caput* e § 1º e 414, ambos do Código de Processo Penal, a insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, a Corte de origem firmou a existência de prova suficiente para pronúncia da agravante concluindo que há elementos indiciários que sugerem autoria delitiva, inclusive com a presença das qualificadoras (fls. 1.183/1.187 – grifo nosso):

[...]

Documento eletrônico VDA60851262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: 546a351d-6d1b-4f62-b669-aa4e7d9a9a65

A materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico e do Laudo Pericial nº 0292.19.0717.19 de páginas 48/58, onde fora constatado que a morte da vítima se deu por emprego de instrumento de ação pérfuro-contundente (chumbos de munição de arma de fogo).

No que concerne à autoria delitiva, o conjunto de elementos informativos reunidos nos autos - ainda que não conclusivos, como é próprio desta fase processual - mostra-se suficiente para justificar a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir controvérsias relativas à autoria e às circunstâncias do delito.

Com efeito, nesta etapa procedimental, não se exige certeza plena quanto à responsabilidade penal do recorrente, mas apenas a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a autorizar o prosseguimento da persecução penal em sede de julgamento popular.

No caso, há notícia de que **um veículo com as mesmas características do táxi utilizado pelo recorrente foi avistado nas proximidades do local do crime, bem como indícios de que referido automóvel teria sofrido alterações em sua aparência após os fatos, circunstância que sugere possível tentativa de dissimulação ou ocultação de sua identificação.**

Registre-se, ainda, o **depoimento de testemunha que, dias antes do homicídio, abordou o recorrente no referido veículo e presenciou a exibição de arma de fogo**, elemento que, somado às demais circunstâncias, robustece o juízo de admissibilidade da acusação.

Soma-se a isso a informação acerca de **desentendimentos recentes entre vítima e acusado, supostamente ocorridos, inclusive, na mesma via pública onde o crime foi consumado,** o que denota a existência de animosidade prévia e possível motivação.

Por fim, eventual álibi apresentado pelo recorrente não se mostra capaz de afastar, de forma inequívoca, a autoria imputada, tratando-se de matéria cuja credibilidade e consistência devem ser apreciadas pelo Conselho de Sentença, sob o crivo da soberania dos veredictos e da imediação própria do julgamento em plenário.

Outrossim, **a impronúncia da corré Maria Cícera não infirma os indícios existentes em desfavor do recorrente, uma vez que se fundamentou na ausência de elementos mínimos quanto à sua participação específica, não implicando, por conseguinte, inexistência de autoria imputável ao acusado**.

No tocante **ao álibi sustentado com base no depoimento de Gilmar, sua mera existência tampouco configura prova conclusiva da impossibilidade de prática delitiva, devendo igualmente ser submetido à valoração do Tribunal do Júri**, a quem compete o exame aprofundado das versões conflitantes apresentadas nos autos.

Diante desse panorama, conclui-se que a existência de indícios suficientes de autoria encontra respaldo nos depoimentos colhidos tanto em sede policial quanto em juízo, os quais apontam o recorrente como possível autor do homicídio objeto da presente ação penal, impondo-se, portanto, a manutenção da decisão de pronúncia.

[...]

No tocante às qualificadoras descritas na denúncia, verifica-se que os elementos coligidos na fase inquisitorial e judicial revelam suporte mínimo apto a autorizar sua submissão ao crivo do Tribunal do Júri. **Há indicativos de que a conduta possa ter sido motivada por razão de somenos relevância, ligada a ciúmes e desavenças de ordem pessoal, circunstância que, em tese, amolda-se à qualificadora do motivo fútil.** De igual modo, **despontam nos autos elementos que sugerem que a ação teria sido perpetrada de forma inesperada, em local de trânsito habitual da vítima, o que pode caracterizar a utilização de recurso que dificultou sua defesa.**

Cumpre ressaltar que o exame aprofundado acerca da efetiva incidência ou não dessas circunstâncias qualificadoras não se harmoniza com a cognição própria desta fase processual. À míngua de manifesta improcedência ou absoluta dissociação das provas produzidas, a controvérsia deve ser reservada ao

Documento eletrônico VDA60851262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: 546a351d-6d1b-4f62-b669-aa4e7d9a9a65

julgamento pelo Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para a valoração plena da prova e definição da existência das qualificadoras.
[...]

Convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas na segunda fase do procedimento do júri (AgRg no AREsp n. 2.223.231/AM, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 23/2/2024).

Inclusive, segundo a jurisprudência desta Casa, *havendo duas versões jurídicas amparadas no acervo probatório, a divergência deve ser analisada pelo Tribunal do Júri* (AgRg no AgRg no REsp n. 2.121.104/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/11/2024).

Ressalta-se que *não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, examinar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo suficiente no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame* (AgRg no HC n. 761.921/RS, Relator para o acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2023).

Pelos trechos transcritos, verifica-se que o aresto recorrido fixou as premissas fáticas que fundamentam a pronúncia com as qualificadoras. Destacou indícios decorrentes de elementos que apontam veículo semelhante ao do acusado, bem como desentendimentos anteriores.

Neste momento processual, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que somente *é cabível a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena usurpação de competência do Tribunal do Júri* (REsp n. 1.291.657/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 15/12/2015).

Tal o contexto, é certo que o acolhimento do pleito de impronúncia ou exclusão das qualificadoras demandaria inexoravelmente o reexame dos elementos de prova referidos no acórdão, providência essa vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, confira-se:

Documento eletrônico VDA60851262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: 546a351d-6d1b-4f62-b669-aa4e7d9a9a65

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O artigo 413 do CPP dispõe que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

2. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

3. Contudo, para a sentença de pronúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

4. No caso, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela confirmação da sentença de pronúncia por visualizar a presença dos elementos indicativos do crime de competência do Tribunal do Júri.

5. Ademais, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a defesa, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.263.936/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 24/3/2023 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60851262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:29
Código de Controle do Documento: 546a351d-6d1b-4f62-b669-aa4e7d9a9a65

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0194212-2

AgRg no AREsp 3.266.160 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07008342620198020046 7008342620198020046

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SEVERINO FERRO FERREIRA
ADVOGADO	:	LUTERO GOMES BELEZA - AL003832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	MARIA CICERA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Recurso - Denegação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SEVERINO FERRO FERREIRA
ADVOGADO	:	LUTERO GOMES BELEZA - AL003832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:25:30
Código de Controle do Documento: 7AD95B1A-76A5-4160-A58D-9BB1A13A0D35